



Monte Mor, 23 de abril de 2021.

OFÍCIO Nº 90/2021 – GAB

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho anexo, resposta a solicitação de informações referentes ao IPREMOR – Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor, da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Monte Mor, para subsidiar o devido entendimento dos Projetos de Lei nºs 18/2021 e 19/2021.

Certo do atendimento do quanto solicitado, reitero meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Edivaldo Antônio Brischi

Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador Alexandre de Jesus Pinheiro

M.D. Presidente da Câmara de Vereadores

Monte Mor – Estado de São Paulo

Monte Mor, 13 de abril de 2.021

IPREMOR Of. nº 024/2021

Proc. Adm. 2933/2021 - 4

Assunto: Resposta ao Ofício GPCMM – 16/2021

Ao Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Monte Mor/SP

IPREMOR – INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MONTE MOR/SP, com sede na Rua Marilice Lirani, 85, Vila Magal, nesta cidade, representado por seu diretor presidente Djalma Sombini Júnior, vem, apresentar resposta **Proc. Adm. 2933/2021 –4**, nos seguintes termos:

1.

Trata-se de ofício encaminhado em 08 de abril de 2.021, pelo Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal (Proc. Adm. 2933/2021 –4) ao Instituto de Previdência para considerações.

2.

Sobre o débito referente as competências de jan/13º salário de 2.020, **PL nº 18/2021**, façamos as seguintes considerações:

Débito contribuição servidor: quitado integralmente

Débito contribuição patronal consolidada: R\$ 8.559.202,20

No que se refere a atualização do débito, frisamos que a mesma é realizada pela Secretaria de Previdência, após a publicação de lei municipal que autoriza o parcelamento.

3.

Sobre os parcelamentos em vigor, os quais pretende-se reparcelamento, **PL nº 19/2021**, temos:

CADPREV Nº	Valor Parcelado	Total	Quantidade total de parcelas	Quantidade de parcelas pagas	Valor da parcela recebida em 03/2021
363/2016	R\$ 13.876.958,83		60 parcelas	24	R\$ 310.307,31
621/2018	R\$ 19.333.654,18		60 parcelas	35	R\$ 488.556,60
267/2019	R\$ 17.278.544,45		60 parcelas	24	R\$ 386.371,29
215/2020	R\$ 13.559.727,40		60 parcelas	12	R\$ 269.279,91

Informamos que, até a presente data, **todas as parcelas foram devidamente quitadas, trata-se de reparcelamento das parcelas vincendas.**

4.

Sobre a legalidade dos projetos temos:

Quanto à possibilidade de realizar a consolidação dos parcelamentos existentes em um único contrato, entendemos ser permitido, desde que observados os parâmetros da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008.

Com o advento da EC 103/19, todos os parcelamentos, assim como os reparcelamentos, estarão limitados a 60 (sessenta) meses. A permissão para o reparcelamento de débitos encontra-se inserida no inciso I do § 7º do artigo 5º da Portaria MPS 402/2008, com redação dada pela Portaria MF nº 393, de 31/08/2018.

Segundo o referido dispositivo, *“o reparcelamento consiste em uma nova consolidação do montante do débito parcelado, calculada a partir da diferença entre o valor originalmente consolidado do termo de parcelamento em vigor e o valor total das prestações pagas posteriormente, ajustadas a valor presente na data de formalização do termo em vigor, sendo essa diferença atualizada até a data de consolidação do reparcelamento.”*

Entretanto, para a admissão do reparcelamento a citada Portaria exige a aprovação de lei específica autorizando o reparcelamento dos débitos previdenciários, como a previsão do número máximos de parcelas, limitada a 60 (sessenta) meses, a aplicação do índice oficial de atualização, taxa de juros, tendo a meta atuarial como limite mínimo, bem como sanções e multa por inadimplência no reparcelamento.

Ainda, a Portaria prevê que cada termo de parcelamento só poderá ser reparcelado uma única vez, não sendo possível a inclusão de débitos que ainda não foram objetos de parcelamentos.

Por fim, os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento deverão ser formalizados e encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos

de Previdência Social - CADPREV-Web, acompanhados do Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - DCP, que discrimine por competência os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, e da lei autorizativa.

Diante de todo o exposto, submetida a análise deste instituto, podemos concluir:

- a)** *qualquer parcelamento a ser formado após 12 de novembro de 2019 se sujeitará ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses, independentemente da época em que o débito previdenciário tiver sido formado; e*
- b)** *para o parcelamento de débitos previdenciários deverá ser obedecido os parâmetros da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com a aprovação de lei específica autorizadora do parcelamento.*

Aproveitamos o ensejo e afirmamos que a diretoria do IPREMOR encontra-se a disposição para sanar possíveis dúvidas e prestar esclarecimentos

